

A. I. Nº - 206896.0017/19-4
AUTUADO - MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/10/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir os créditos tributários exigidos neste auto de infração. A ciência dada ao autuado ocorreu após passados cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores (infração 01), e da ocorrência dos fatos geradores (infração 02). Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$67.332,69, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.04) - falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, ocorrido no ano de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$67.123,52, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.15.02) – recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, ocorrido no mês de abril de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$209,17, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 315 a 325. Em relação à infração 01, disse que o autuante, diante da omissão de registro de algumas notas fiscais, deveria ter realizado a reapuração do ICMS com base na escrita fiscal. Acrescentou que o autuante não agrupou itens com descrição similar, maculando o resultado final. Trouxe exemplos de agrupamentos que deveriam ter sido feitos.

Em relação à infração 02, também argumentou que o fiscal deveria ter realizado a reapuração do ICMS com base na escrita fiscal e verificado o efeito da não antecipação.

Requeru a realização de perícia, com apresentação de assistente à fl. 324, com as seguintes indagações:

1 – Em relação à infração 01:

1.1 O auto de infração considera todos os agrupamentos que deveriam ser realizados?

1.2 Existem itens com descrições similares que deveriam ser agrupados?

1.3 Qual o valor que resta após o agrupamento dos itens?

2 – Em relação à infração 02: A metodologia utilizada pelo auditor fiscal levou em consideração os créditos correntes da apuração do contribuinte?

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 328 e 329. Em relação à infração 01, disse que aplicou a metodologia prevista na legislação, utilizando a fórmula Estoque inicial + entradas = saídas + estoque final. Quanto ao agrupamento pretendido, disse que a apuração foi feita com base nos códigos que o autuado utiliza para suas operações. Em relação à infração 02, disse que o demonstrativo apresenta o resultado de simples operação aritmética, não havendo dúvidas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata de presunção de realização operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base em constatação de omissão de entradas de mercadoria apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, e trata da exigência de antecipação parcial.

Da análise do demonstrativo de débito relativo à infração 01, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. A notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício, deve se ultimar ainda no curso do prazo decadencial, e somente se considera concretizado para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva ciência ao contribuinte.

No caso de verificação de omissão de operações tributáveis, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN. Os fatos geradores que deram suporte à presente exigência fiscal ocorreram no ano de 2014, e a intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 07/01/2020, conforme documento acostado à fl. 02. Desse modo, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos tributários exigidos neste auto de infração, todos referentes ao ano de 2014. Infração 01 improcedente.

Em relação à infração 02, também observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial, e que seja reconhecido ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva ciência ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito, não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado, que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício deve se ultimar ainda no curso do prazo decadencial, e somente se considera concretizado para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva ciência ao contribuinte. Os fatos geradores ocorreram em 2014, e a intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 07/01/2020. Infração 02 improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206896.0017/19-4**, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento do feito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR